



Processo n.º: 064/2025

Referência: Pregão Eletrônico n.º: 002/2025

Peticionante: ARENNA INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta impugnação ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CIBERSEGURANÇA E BACKUP EM NUVEM INTEGRADO, ABRANGENDO A PROTEÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÃO, INFRAESTRUTURA DE TI E ARMAZENAMENTO SEGURO DE DADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA, impetrado pela empresa ARENNA INFORMATICA E DISTRIBUICAO LTDA., doravante denominada PETICIONANTE, nos termos apresentados na plataforma Licitanet, no dia 26 de maio de 2025.

#### 1- DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do estatuído no item 15.1 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico n.º 002/2025, em consonância com o disposto no art. 164, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo apresentar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimento realizado pelo PETICIONANTE, no dia 26/05/2025. Neste sentido, conhecemos o requerimento de esclarecimento ao Edital de Licitação, ao qual passamos a apreciar e nos posicionar.

#### 2- DA SOLICITAÇÃO E RESPOSTA

Os questionamentos apresentados pelo PETICIONANTE e as correspondentes respostas são as seguintes:

##### **Questionamento 1:**

“FALTA DE PUBLICAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) O Termo de Referência afirma que o dimensionamento da solução foi baseado em estudo técnico preliminar. No entanto, esse documento não foi publicado nem anexado ao edital, o que impede aos licitantes o acesso aos dados e critérios que fundamentaram a definição do objeto, os parâmetros técnicos e a estimativa de custos. Isso compromete a transparência do processo e limita a capacidade dos interessados de compreender o cenário real da contratação. Lei 14.133/2021 - 18, I - Exige que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) integre o processo de licitação. A ausência dele justifica impugnação por falta de planejamento e publicidade”.



**Resposta:**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um documento que fundamenta a necessidade da contratação, descrevendo a demanda da administração pública, analisando soluções e justificando a escolha. Ele é etapa obrigatória do planejamento da contratação.

Cumprido ressaltar que, conforme posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU definiu, não é obrigatória a divulgação do Estudo Técnico Preliminar, devendo o mesmo constar do respectivo processo administrativo que deu origem ao certame.

O citado posicionamento pode ser verificado nos termos do julgado abaixo descrito:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. INABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA REPRESENTANTE. CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO. RECURSO INADMISSÍVEL POR FALTA DE LEGITIMIDADE DA REPRESENTANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO ADMITIDO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR COMO ANEXO DO EDITAL. CIENTIFICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(Acórdão 2273/2024 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler)

Desse modo, considerando que o referido documento se refere a uma etapa da fase de planejamento da contratação, a decisão pela sua divulgação constitui uma faculdade do gestor.

Ademais, o dimensionamento do objeto, bem como as informações necessárias para a adequada precificação e execução do futuro contrato, devem constar no Termo de Referência — documento este que já foi ajustado, com as alterações e acréscimos necessários, conforme exposto a seguir.

Diante do exposto, entende-se pelo não acolhimento quanto ao tema em questão.

**Questionamento 2:**

“AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESSENCIAIS À FORMULAÇÃO DA PROPOSTA Embora o objeto mencione serviços de cibersegurança, backup em nuvem, fornecimento de equipamento de armazenamento e implementação de soluções como firewall, IDS/IPS e SIEM, não há informações suficientes sobre a arquitetura exigida, porte da rede, volume de dados, número de dispositivos monitorados ou ambiente existente. Isso gera insegurança quanto à definição dos recursos a serem dimensionados e abre espaço para interpretações subjetivas. Além disso, não são descritas: As características do ambiente de rede onde os serviços serão implementados; O nível de segurança esperado para o SIEM; A compatibilidade esperada com softwares ou hardwares existentes. Lei 14.133/2021 - Art. 18, IIº, - Exige a definição do objeto para o



atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso”.

**Resposta:**

Acerca do questionamento em tela, cumpre esclarecer que o Termo de Referência foi redimensionado visando reforçar as especificações técnicas inicialmente previstas.

Isso posto, decidimos pelo acolhimento das questões ora suscitadas.

**Questionamento 3:**

“AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO PENTEST O Termo de Referência prevê a realização de testes de intrusão, porém não define escopo, frequência, metodologia ou detalhamento técnico mínimo. Não está claro se os testes serão internos, externos, aplicados a aplicações web ou infraestrutura, nem como os relatórios devem ser apresentados. A ausência dessas definições impossibilita a precificação adequada do serviço, especialmente por se tratar de atividade de alta complexidade e responsabilidade técnica”.

**Resposta:**

Acerca do questionamento em tela, cumpre esclarecer que o Termo de Referência foi redimensionado visando reforçar as especificações técnicas inicialmente previstas.

Isso posto, decidimos pelo acolhimento das questões ora suscitadas.

**Questionamento 4:**

“AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O TREINAMENTO EXIGIDO O edital cita que deverá ser realizado treinamento e conscientização em segurança da informação para servidores e colaboradores, porém não informa o número de participantes, o formato (presencial ou remoto), a carga horária ou o conteúdo programático mínimo esperado. Sem esses dados, a proposta pode conter distorções entre licitantes e dificultar a avaliação técnica”.

**Resposta:**

Acerca do questionamento em tela, cumpre esclarecer que o Termo de Referência foi redimensionado visando reforçar as especificações técnicas inicialmente previstas.



Isso posto, decidimos pelo acolhimento das questões ora suscitadas.

**Questionamento 5:**

“INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS COM CERTIFICAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA Mesmo com a previsão de atividades críticas e especializadas, como implementação de SIEM, execução de Pentest e configuração de autenticação multifator, o edital não exige que a empresa comprove possuir profissionais certificados ou qualificados tecnicamente para essas atividades. Isso enfraquece os critérios de habilitação e pode permitir a participação de empresas sem capacidade técnica real de execução”.

**Resposta:**

Acerca do questionamento em tela, cumpre esclarecer que o Termo de Referência já prevê a obrigatoriedade na qual a futura contratada deverá dispor, durante toda a execução do contrato, de profissional detentor de certificação relacionada à segurança cibernética.

A referida exigência consta das obrigações da contratada, especificamente na alínea “f” do item 12.5 do Anexo II – Termo de Referência.

Registre-se que, com relação às exigências que qualificação técnica, o instrumento convocatório foi aperfeiçoado com a inclusão de obrigatoriedade de comprovação de disponibilidade de profissional de nível superior com as devidas certificações pelas licitantes, conforme o texto abaixo:

“As licitantes deverão comprovar a disponibilidade de profissional de nível superior com pelo menos uma das seguintes certificações (ou equivalente reconhecida no mercado nacional ou internacional): CISSP, CISM, CEH, CompTIA Security+, Incident Response and Threat Hunting, Malware Analysis ou outras certificações atualizadas e compatíveis com as atividades de segurança da informação, resposta a incidentes e proteção de redes corporativas”.

Considerando a crescente complexidade e criticidade dos ambientes digitais, bem como a necessidade de garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade de dados públicos sensíveis, justifica-se a exigência de certificações técnicas específicas para os profissionais designados à execução dos serviços contratados.

As certificações requeridas atestam o domínio técnico, experiência prática e conformidade com os mais altos padrões internacionais de segurança da informação:



- **CISSP (Certified Information Systems Security Professional):** Reconhecida globalmente, comprova conhecimento abrangente em segurança da informação, sendo essencial para o planejamento, implementação e gestão de programas de segurança em ambientes corporativos e governamentais.
- **CISM (Certified Information Security Manager):** Foca na governança, gestão de riscos e resposta a incidentes, sendo indispensável para garantir alinhamento entre segurança da informação e objetivos estratégicos da organização.
- **CEH (Certified Ethical Hacker):** Certificação que assegura a capacidade de identificar, analisar e mitigar vulnerabilidades com a mesma mentalidade de um invasor, sendo crucial para a detecção preventiva de ameaças.
- **CompTIA Security+:** Certificação de base que garante conhecimento sólido em fundamentos de segurança, controle de acessos, criptografia, resposta a incidentes e conformidade.
- **Incident Response and Threat Hunting:** Habilita o profissional a responder rapidamente a incidentes e realizar caça proativa de ameaças (threat hunting), prevenindo ataques complexos como APTs (Advanced Persistent Threats).
- **Malware Analysis:** Essencial para análise comportamental de códigos maliciosos, identificação de técnicas de evasão e desenvolvimento de defesas eficazes contra malwares avançados.

Dessa forma, a exigência dessas certificações não tem caráter restritivo, mas visa garantir a **capacidade técnica efetiva dos profissionais** para lidar com ambientes de missão crítica, protegendo os ativos digitais do órgão público contra ameaças cibernéticas cada vez mais sofisticadas.

Além disso, tais certificações são amplamente disponíveis no mercado e possuem reconhecimento internacional, o que assegura ampla competitividade entre os licitantes, ainda mais pelo fato de o edital exigir ao menos uma das certificações acima.

Portanto, acerca da questão apresentada pela peticionante, decidimos pelo parcial acolhimento das questões apresentadas.

#### **Questionamento 6:**

“ATESTADO TÉCNICO EXIGIDO DE FORMA GENÉRICA E INSUFICIENTE O Termo de Referência exige apenas que a empresa comprove ter prestado serviços "similares", sem exigir prazo mínimo de execução, complexidade compatível ou características técnicas equivalentes ao objeto. Essa exigência genérica pode tornar a qualificação ineficaz, favorecendo empresas com experiências limitadas ou não aderentes ao que se pretende contratar”.



**Resposta:**

Acerca do questionamento em tela, em que pese a nossa avaliação de que a qualificação técnica exigida aponta para a comprovação de experiência anterior quanto à execução de objeto similar ao previsto no termo de referência, citando inclusive as parcelas de maior relevância, nos cabe registrar que, junto às demais adequações no instrumento convocatório, foram alteradas a exigências elencadas na qualificação técnica, passando a descrever outras informações relevantes à contratação, as quais deverá ser observadas pelas licitantes.

Desse modo, decidimos pelo acolhimento das alterações propostas.

Isso posto, considerando o preconizado no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o certame será remarcado.

Por fim, cumpre esclarecer que o Edital Pregão Eletrônico nº 002/2025, com as alterações brevemente abordadas acima, consta dos autos e será disponibilizado na plataforma Licitanet.

São João da Barra, 18 de julho de 2025.

Renata Souza Baptista  
Pregoeira